



PARECER Nº 043/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 052/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a redação dos Anexos III-II e VI-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que ‘dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis’ no tocante à nomenclatura e às atribuições dos cargos que menciona”.

Em resumo, o projeto propõe modificar as denominações e as atribuições dos cargos previstos nos Anexos III-II e VI-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que ‘dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis’.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a “proposição tem o objetivo central de promover a alteração da nomenclatura dos cargos que menciona, bem como das suas respectivas atribuições, com a finalidade de aumentar o escopo de atuação dos servidores que, na forma atualmente consignada, ficam restritos à Estratégia de Saúde da Família, conquanto detentores de relevante capacitação profissional para outras atuações de relevante interesse público e a bem da saúde pública, inclusive. Dessa forma, busca-se adequar as atribuições dos cargos públicos que menciona, de modo a atender às necessidades da Administração, respeitando a compatibilidade de atribuições e identidade dos requisitos de ingresso, no intuito primordial de aperfeiçoar o atendimento na prestação de serviços relacionados a saúde, a bem de toda coletividade. É relevante frisar que, quanto aos cargos da área da saúde, a alteração alvitrada tem também a finalidade adequar a estrutura de cargos do Município às atuais necessidades assistenciais, bem como atender aos requisitos de diferentes programas, em segmentos assistenciais diversos, que demandam a presença de profissionais de 40 (quarenta) horas semanais, não sendo facultada a utilização alternativa de 2 (dois) profissionais de 20 (vinte) horas.”



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover a alteração de nomenclatura e de atribuições no quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a alteração de nomenclatura e de atribuições no quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe modificar as denominações e as atribuições dos cargos previstos nos Anexos III-II e VI-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que ‘dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis’.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que dispõe dependerem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis, o projeto em questão satisfaz essa exigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de discordância da entidade sindical representativa da categoria em relação à proposição de lei apresentada.

Nesse sentido, conclui-se que inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 052/2022.

Divinópolis, 07 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal